

A efetividade da celeridade processual através do sistemas informatizados no Poder Judiciário mineiro

Lana Alpulinário Pimenta Santos¹
Flávia Catarina Alves Viali²

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar que a celeridade processual é um direito fundamental garantido constitucionalmente e que as novas tecnologias vem contribuindo no combate contra a morosidade do sistema processual brasileiro. Porém somente as novas tecnologias não são suficientes para solucionar este impasse.

Palavras –chaves: Celeridade; Poder Judiciário; Sistemas Informatizados.

ABSTRACT: The present work seeks to demonstrate that procedural speed is a fundamental right guaranteed constitutionally and that the new technologies have been contributing in the fight against the slowness of the Brazilian procedural system. But only the new technologies are not enough to solve this impasse.

Keywords: Celerity; Judicial power; Computerized Systems.

Introdução

Com a entrada em vigor da Carta Constitucional de 1988, o cidadão passou a fazer do processo de decisão política do país, exercendo seus direitos como titular. Até então, o cidadão era excluído do processo de decisão política em face do autoritarismo que dominava a história do país. Logo, o povo brasileiro passou a ter meio para cobrar aos governantes direitos que restavam represados, direitos que tinham sido esquecidos pela falta de esperança, direitos lesionados sem expectativa para alcance reparatório.

Portanto, a precária estrutura do poder judiciário brasileiro o torna submerso; de um lado, o número desproporcional de demandas; do outro, a incapacidade conceder resposta no tempo satisfatório pretendido. Convém assinalar portanto, que vários fatores levam a este contexto, principalmente o sistema moroso de uma legislação processual que, para efetivação da ampla defesa, cria um série interminável de recursos. Deste modo, não há como não apostar na morosidade da Justiça.

¹ Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

A nação brasileira, tal como é, necessita de exercer na plenitude todos os direitos que lhe foram consagrados através da Constituição Federal de 1998, bem como aqueles advindo através das emendas constitucionais que provocam alterações consideráveis no sistema. Porém, o que vemos é um sistema de enumerados direitos sem a devida efetividade. Lado outro, a responsabilidade do povo como cidadão exige deles tomada de atitude.

Dentro do sistema processual, temos que a demora causada pela duração irregular de um processo ante a sistemática de procedimentos, pode gerar a inutilidade e eficácia daquilo que foi requerido. Por óbvio, o tempo é um grande problema à efetividade da tutela jurisdicional.

Visando a melhorias no que tange à prestação jurisdicional, a emenda Constitucional de n. 45 de 2004, ampliou os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo no artigo 5º, inciso LXXVIII, a garantia da razoável duração do processo. Essa garantia é vinculada no âmbito judicial, e no âmbito administrativo. Além disso, o referido dispositivo revelou a garantia estatal para fornecer meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa garantia não é só dos brasileiros natos ou naturalizados, ou ainda dos estrangeiros residentes no país; essa norma é estendida a “todos”, ou seja, aos estrangeiros não residentes no país, aos apátridas e às pessoas jurídicas.

Entende-se porém que norma oriunda da Emenda Constitucional de n. 45 de 2004 não inaugurou o assunto dentro do país, vez que, como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já disponha de norma relacionada ao tema.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) já dispunha do assunto nos artigos 7º e 8º.

O artigo 7º, item 5 dentro do tema processo, previa o direito de julgamento em prazo razoável de toda pessoa presa, detida ou retida. Do mesmo modo o artigo 8º, dentro das garantias judiciais, previa o direito de oitiva da pessoa dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente.

1. Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Inicia-se o presente estudo tratando dos direitos e garantias fundamentais, visto que a celeridade é um direito e garantia previsto constitucionalmente. Daí decorre a

certeza de garantida do referido direito fundamental, consubstanciado em norma constitucional.

Com fincas na efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos, existem vetores que garantem a existência e aplicação destes direitos; protegendo, prevenindo e recompondo em caso de violação.

Logo, tem-se um conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico, representado pela norma fundamental.

1.1 Do processo histórico dos direitos fundamentais da pessoa humana

Os direitos do homem surgiram no final do século XVII, com as declarações de direito na França e nos Estados Unidos. Na antiguidade grega e romana não existiram ideias quanto à dignidade e igualdade. Já o cristianismo é apontado como marco inicial dos direitos fundamentais, manifestados conforme se pode verificas através da Bíblia Sagrada nas parábolas de Jesus sobre o reino dos céus: “a César o que é de César e a Deus o que é de Deus” (OLIVEIRA FILHO, 1995).

Desta forma pode dizer que os direitos fundamentais do homem foram pregados por Jesus.

Na Inglaterra medieval, os direitos fundamentais significaram concessões ou privilégios para a Igreja, nobreza e corporações. Respeitavam-se alguns direitos como o direito à vida, à administração da justiça, garantias do processo criminal e outros.

O grande marco dos direitos fundamentais foi a Revolução Francesa de 1.789, com a qual os direitos fundamentais do homem ganharam universalidade. Surge então na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde se afirma a importância da sociedade ter assegurados os direitos fundamentais e a separação dos poderes na própria constituição (AFONSO, 1997).

Verifica-se aí uma íntima ligação entre os direito fundamentais e o princípio da separação dos poderes, e o caráter de universalidade e permanência dos direitos naturais.

Nos Estados Unidos iniciavam-se as primeiras declarações nos estados de Virginia, Pensilvânia e Marylans em 1.779, e depois, as dez primeiras emendas à Constituição de 1.787, aprovadas em 1.791 e outras que vieram completa-las (CARVALHO, 2006).

Nessa perspectivas pode-se considerar os direitos individuais e políticos como os direitos de primeira geração.

Com o advento do Estado Social pós guerra (1.914-1.918), os direitos fundamentais sofreram profundas alterações com as restrições ao direito de propriedade, para atender à função social, em termos genéricos, à intervenção do Estado do domínio econômico e social. Do Estado portanto passa-se a exigir prestações para assegurar os direitos sociais, surgindo daí os direitos de segunda geração, tais como alimentação, moradia, habitação, segurança social e outros (CARVALHO, 2006).

Já após a segunda guerra mundial em meados, por violação dos direitos humanos é assinada em Paris em 10 de dezembro de 1.948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem o que semeia o início de outros pactos internacionais, como é o caso da Convenção Americana dos Direitos do Homem denominado Pacto de São José da Costa Rica por ter sido assinada em São José da Costa Rica (CARVALHO, 2006).

Os direitos de terceira geração emergem posteriormente, e podem ser descritos como: direito a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente. São denominados como direitos de solidariedade (CARVALHO, 2006).

Vale-se lembrar que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados.

1.2 Celeridade Processual: Direito e Garantia

Existem várias formas de composição de um litígio, tais formas são utilizadas de formas diferentes por cada ordenamento jurídico. Ainda hoje vê-se a utilização de formas já abolidas resolução de litígios.

A nossa Constituição Federal prevê, salvo raras exceções, a tutela jurisdicional estatal para solucionar lide. Através do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou ainda, inafastabilidade da proteção judiciária, nos dá segurança de que o Estado não fugirá da responsabilidade de tutelar o direito de seus jurisdicionados.

Logo, o estado não deve apenas dizer o direito a ser tutelado, mas sim garantir a tramitação do direito tutelado.

Além disso, o nosso ordenamento constitucional garante que esse direito seja tutelado de forma célere, sob pena de torna-se inócuo quando distante a busca e o resultado.

Nesse sentido:

(...) il processo deve dare per quanto possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e próprio quello ch'egli há diritto diconsiguire” (o

processo deve dar na medida do que for praticamente possível a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, a verdadeira força para se buscar uma maior efetividade processual) (CHIOVENDA, 2002, p.30).

A celeridade está intimamente ligada à efetividade processual, posto que hoje, o problema da morosidade é uma dos maiores fatores de descrédito da população quanto ao Poder Judiciário.

Necessário se faz, sem perder a segurança jurídicas das medidas judiciais, o direito à resolução do litúgio sem dilações indevidas. No dizer de Rui Barbosa (1949, p. 33): “Justiça que tarda é falha”.

A norma esculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004 é de conteúdo programático posto que orienta implicitamente novos programas e legislações a respeitarem a celeridade processual como direito de todo o cidadão. Sua aplicabilidade é imediata, por reproduzir eficácia jurídica.

Essa eficácia jurídica resta pautada no §1º, do art. 5º da Constituição Federal que prevê que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Um dos sistemas utilizados na efetividade célere da tutela jurisdicional no Brasil é o Sistema dos Juizados Especiais que abrangem um procedimento sumaríssimo em diversos âmbitos.

O Sistema dos Juizados Especiais já possuem três normatizações específicas: a Lei 9.099/1995 que trata dos Juizados Especiais Estaduais no âmbito Cível e Criminal; a Lei 10.259/2001 que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito Cível e Criminal e a mais recente delas Lei 12.153/2009 que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

2 Dos principais sistemas informatizados utilizados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desde da emenda constitucional de 2004 têm-se visto, que com auxílio da tecnologia despontada de forma esplêndida nos últimos anos, a tentativa do poder judiciário desafogar-se. Com destaque verifica-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, com empenho e dedicação apresenta diversas técnicas eletrônicas para promover a justiça de forma mais célere ao cidadão.

2.1 Processos eletrônicos

3.1.1 JPe- Themis - 2ª Instância

O JPe-Themis é o processo eletrônico utilizado na 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Trata-se de um meio eletrônico, ou seja, de um sistema informatizado que é utilizado desde a criação das peças quanto para a tramitação de recursos e processos da 2ª instância no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A implantação deste sistema tem relacionamento com iniciativas estratégicas institucionais do Tribunal de Justiça Mineiro. Esse sistema efetiva-se com a aplicação de recursos humanos e materiais do Tribunal sem nenhuma terceirização.

Além disso o sistema proporciona ligação com o STF, com o STJ e com a Primeira Instância.

O sistema consta com uma vasta normatização.

A portaria 2/1VP/2018 disciplina a regularização do peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância – Jpe; portaria 13/2012 que designou o Desembargador Carlos Augusto de Barros Levenhagen como supervisor do projeto e da implantação do processo judicial eletrônico da segunda instância; portaria conjunta 258/2012, que dispõe sobre o aproveitamento e a expansão do projeto Themis no Processo Eletrônico do TJMG; resolução nº 780/2014 que regula o processo judicial eletrônico no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Federal nº 11.419, de 2006, e revoga a Resolução nº 740, de 11 de outubro de 2013; o aviso 76/CGJ/2014 que menciona que os recursos advindos dos processos eletrônicos de Primeira Instância (PJe-CNJ) deverão ser interpostos pelo JPe-Themis, via Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fazendo-se necessário o prévio cadastramento no portal do JPe; a portaria conjunta 485/2016 que disciplina o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, bem como de recebimento eletrônico de recursos e incidentes advindos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com as adequações necessárias às disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil e por fim a portaria conjunta nº 507/PR/2016 altera a redação do art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 485, de 26 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe.

3.1.2 PJe - Processo Judicial eletrônico

O Processo Judicial eletrônico (PJe), cuida-se de sistema de informação desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de parceria desenvolvida entre o Conselho Nacional de Justiça com os tribunais para a modernização do Judiciário.

Esse sistema permite a prática e o acompanhamento do ato processual em meio eletrônico, independentemente de ele tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho.

Dentro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o referido processo de implantação iniciou-se em 2012, na primeira instância. O início se deu através de um projeto, denominado projeto-piloto nas Varas Regionais do Barreiro, em Belo Horizonte.

Posteriormente, a partir de 2014, com vista à expansão, iniciou-se, de forma graduação a implantação para outras comarcas do Estado de Minas Gerais.

Por óbvio, a expansão foi conferida à algumas comarcas de entrância especial, ou seja, em números, após a vara do Barreiro, as 29 maiores comarcas do Estado receberam o Processo Judicial Eletrônico.

A cada implantação os servidores e magistrados recebiam novos equipamentos e cursos, que foram estendidos inclusive ao Ministério Público e OAB.

Já no ano de 2016, precisamente no segundo semestre outras oito comarcas tiveram o PJe instalado. Agora, foi a vez das comarcas de porte médio, denominadas de comarcas de segunda entrância.

Nessa perspectiva, já em 2017, outras 18 comarcas de segunda entrância passaram a receber sistema.

Do mesmo modo, em 2017 foi implantado o projeto piloto para os Juizados Especiais e as Turmas Recursais das Comarcas de Betim e de Contagem.

Inclusive, desde 1º de janeiro de 2018, as Execuções Fiscais passaram a tramitar de forma obrigatória pelo PJe nas unidades onde o sistema já está implantado.

Verifica-se que o sistema vem sendo instalado de forma gradativa mas constante.

3.1.3 Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná.

Posteriormente, o referido sistema foi levado para outros Estados, como ocorre em Minas Gerais.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado, denominado com a sigla SEEU, tem como objetivo de viabilizar a apreciação tempestiva dos benefícios prisionais, como progressões de regime, livramento condicional, comutações e indultos.

Para o juiz um grande auxílio, posto que emite avisos eletrônicos àquele quando os processos já têm os requisitos para concessão dos benefícios mencionados no parágrafo anterior; isso ocorre porque o sistema permite a automatização dos cálculos para conceder benefícios.

O sistema funciona da seguinte forma: os processos que encontram-se em fase de execução em 1ª instância, ao receber o SEEU são todos informatizados.

O que se vê, é que o dito sistema confere grande eficácia do serviço judiciário pois realiza controle efetivo dos benefícios do encarcerado.

Como consequências tem-se a redução da taxa de congestionamento judicial, uma das metas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Importante ressaltar que o sistema impede as prisões além do prazo, evitando que alguém seja mantido no cárcere por prazo superior ao definido.

3.1.4 Projudi

Outro sistema eletrônico utilizado pelo tribunal de justiça de Minas Gerais é o Projudi, um software mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e utilizado na comarca de Belo Horizonte no âmbito Juizados Especiais e Vara de Registros Públicos.

É usado para tramitação de processos judiciais, permitindo a completa substituição do papel por autos processuais digitais.

3.2 Outros mecanismos informatizados utilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3.2.1 Rupe

Trata-se do Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos que é um sistema que concentra e gerencia módulos independentes, permitindo a integração de informações entre esses módulos e entre esses e os sistemas de acompanhamento processual.

Uma das funções primordiais do Rupe é possibilidade de envio da íntegra das sentenças prolatas para sistema de acompanhamento processual. Logo, assim que proferida a sentença um servidor lança ela no sistema Rupe que envia para o acompanhamento processual, logo, as partes e seus procuradores ao fazerem a verificação de acompanhamento processual através do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem acesso a sentença que aparece em frente a sua publicação.

Isso provoca um descongestionamento de filas nos balcões das secretarias vinculadas para verificar sentenças, além das cargas desnecessárias e documento para, caso queira, oferecer recurso.

Com isso verifica-se enorme avanço com vistas à movimentar e dar celeridade no Tribunal Mineiros.

3.2.2 Malote Digital

O Malote Digital é um sistema que foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009 para troca de correspondências com diversos órgãos do Poder Judiciário. É utilizado para envio de cartas precatórias, ofícios, recomendações, remessas de processos e outras mais.

No âmbito interno do Tribunal de Justiça mineiro, esse sistema possibilita a comunicação oficial entre setores e órgãos do Poder Judiciário e alguns órgãos da Polícia Civil, com o envio e o recebimento tanto de documentos administrativos como judiciais.

As comunicações podem feitas entre setores ou órgãos e não entre magistrados e servidores.

Os documentos administrativos e judiciais devem ser enviados pelo Sistema em formato PDF (Portable Document Format).

É permitido o envio de documentos externos digitalizados, desde que pertinentes ao documento administrativo ou judicial principal. Envio ou recebimento de arquivo, comunicação, documento, imagem ou mensagem, de forma diversa da estabelecida pelo sistema, não serão permitidos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Para o recebimento das comunicações, o usuário credenciado deverá acessar diariamente o Malote Digital, visando cumprir com presteza as solicitações e prazos nelas previstos.

O usuário que fizer a primeira leitura do documento no Sistema Hermes será considerado o receptor e responsável pelo encaminhamento e acompanhamento da tramitação daquele conteúdo.

Os responsáveis pelo envio de expedientes devem certificar a correta identificação do destinatário e devem acompanhar a sua tramitação pelo código de rastreabilidade.

No caso de receber um expediente por equívoco, o usuário o encaminhará imediatamente ao destino correto ou ao próprio remetente, justificando a devolução.

O usuário não poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação que lhe foi enviada, exceto em caso de indisponibilidade comprovada do sistema.

Quando o expediente recebido exigir uma resposta ou manifestação do destinatário, ela também deverá ser feita pelo sistema, e não em meio físico.

4. Outros sistemas utilizados pelo Poder Judiciário

Os sistemas informatizados deste título atuam como auxiliares do Poder Judiciário para efetividade da prestação jurisdicional. Esses sistemas podem ser acessados pelo titular do acesso que em via de regra é o magistrado ou alguém indicado por ele com credenciamento prévio. O acesso pode ser feito através do site do Conselho Nacional de Justiça.

4.1 Bacenjud

O Bacenjud é um sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central.

Este sistema possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações de endereço atualizado das partes bem como ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores.

O sistema é muito importante para o Poder Judiciário pois viabiliza que o juiz através de acesso devidamente cadastrado através do Tribunal de Justiça a que é

vinculado, proceder com penhoras sem a necessidade antiga de expedição de ofícios, que demoravam meses para serem respondidos, considerando a utilização do correio.

Da mesma forma o sistema viabiliza pesquisa de endereços para encontrar as partes, principalmente o réu.

Verifica-se que antigamente, a morosidade para realização das medidas perseguidas através deste sistema impedia a prestação jurisdicional por conta das longas esperas das respostas dos ofício que pediam boqueio, saldos, endereços e outros.

4.2 Renajud

O Renajud é um sistema que liga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito. Esse sistema também foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça e permite a restrição judicial de veículos bem como viabiliza pesquisa e penhoras on-line, com a inserção direta pelo magistrado cadastrado.

As restrições podem ser totais (que abrange) circulação e transferência, ou apenas de transferência.

Deste modo, tal sistema auxilia no impedimento da venda de veículos que são indicados à penhora.

4.3 Infojud

O Infojud também é um sistema que de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a desta vez com Receita Federal. Logo, o Infojud trata-se de um sistema de informações ao judiciário. Diferente dos dois sistemas anteriores, não possuem meios de bloqueios ou restrição.

É um serviço oferecido unicamente aos magistrados ou aos servidores por eles indicados e autorizados.

O acesso ao infojud se dá através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.

O acesso ao Infojud pode ser realizado através do site da Receita Federal, ou então através do site do Conselho Nacional de justiça.

Tal sistema é de suma importância para o poder judiciário, pois substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.

O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça.

Considerações Finais

Entende-se que a celeridade processual é um direito constitucionalmente previsto no rol dos direitos fundamentais. Tal previsão restou indicada através da Emenda Constitucional n.45 de 2004.

Desde então verifica-se que o Poder Judiciário através do auxílio da tecnologia que cresce de forma gigantesca a cada dia, prezou-se a buscar meios para garantir esse direito ao cidadão.

Por óbvio que ainda existe morosidade e encontramos muitos obstáculos para vencê-las por causa da própria legislação. Verifica-se que algumas soluções se mostram apresentáveis na solução da morosidade do judiciário brasileiro.

Primeiramente o legislativo tem que se ater a uma brusca alteração no sistema legislativo processual com fincas a fornecer agilidade.

O Poder Judiciário em diapasão com o Poder Executivo e Legislativo (previsão orçamentária, aprovação e etc) podem contribuir com o aumento significativo de serventuários necessários ao bom, efetivo e célere andamento das ações. Abrange-se neste aspecto, mais vagas para magistratura, técnicos, analistas, oficiais, escrivães e outros mais que se fizerem necessários.

Outro aspecto é a correta movimentação das partes a fim de evitar longas suspensões e prazos de vista.

Além disso, o ente estatal deve fornecer meios e materiais de qualidade e suficientes para auxílio ao servidor e parte como vem sendo os sistemas informatizados. Atualmente a grande maioria dos Tribunais brasileiros já tem se utilizados de sistemas informatizados para auxílio da efetividade da prestação jurisdicional.

No Tribunal e Justiça de Minas Gerais já se utiliza diversos sistemas visando além da economia processual, bem estar do servidor, a agilidade processual. Nessa prospecção acredita-se que o Poder Judiciário vem ganhando novos rumos e diminuindo de forma considerável a morosidade. Lógico que não é o bastante, mesmo porque já fora mencionado outras controvérsias em relação a morosidade que precisam ser solucionadas.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. V.1. 24 ed. São Paulo: Malheiros.

Barbosa, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949.

Bíblia online. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/lc/22>>. Acesso em: 16/11/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 de set de 2018.

_____, **Convenção Americana dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em 16/11/2018.

_____, **Sistema Bacenjud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>>. Acesso em 16/11/2018.

_____, **Sistema Renajud**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>. Acesso em 16/11/2018.

_____, **Sistema Infojud**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud>> Acesso em 16/11/2018.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. 12. Ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. (Trad. Guimarães Menegale). Campinas: Bookseller, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2006.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça. Sistemas**. Disponível em: <<http://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/sistemas>>. Acesso em 16/11/2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA FILHO, João de. **Origem Cristã dos Direitos Fundamentais**. Editora Forense. 1968.